



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 13 de julho de 2023

I

Série

Número 130

4.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO
RURAL

Portaria n.º 530/2023

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.7 - Manutenção dos bardos em urze, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Portaria n.º 531/2023

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.8 - Compromissos silvoambientais e climáticos, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Portaria n.º 532/2023

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.10 - Prémio à manutenção e perda de rendimento de investimentos florestais, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL**Portaria n.º 530/2023**

de 13 de julho

Sumário:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.7 - Manutenção dos bardos em urze, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Texto:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.7 - Manutenção dos bardos em urze, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Considerando a Decisão da Comissão Europeia C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, que aprova o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC) de Portugal.

Considerando o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal.

Considerando o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, que estabelece as normas gerais do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal.

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, que define as condições de aplicação do Eixo F do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) à Região Autónoma da Madeira.

Considerando que a Intervenção F.8.7 - Manutenção dos bardos em urze faz parte integrante do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Domínio F.8 - Compromissos em matéria de ambiente e de clima e outros compromissos de gestão, nos termos do Artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

Nestes termos, importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I. P.), enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, nas alíneas e) e l) do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/M, de 21 de abril e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais**Artigo 1.º**
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.7 - Manutenção dos bardos em urze, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC - R.A. Madeira.

Artigo 2.º
Objetivos

A presente portaria visa compensar os agricultores, pelos custos adicionais, ao assumir o compromisso de manter os seus bardos em urze em boas condições. O objetivo fundamental é apoiar a manutenção de uma forma tradicional de proteção das culturas agrícolas, que são uma manifestação do património construído e da paisagem agrícola tradicional humanizada da costa Norte da Ilha da Madeira, mantendo vivos o conhecimento e as memórias locais.

Artigo 3.º
Objetivos específicos

A presente portaria contribui para o objetivo específico estabelecido na alínea f) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, «Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens».

Artigo 4.º Indicadores de resultados

Para efeito do cumprimento das metas do PEPAC Portugal, relativas aos indicadores de resultados, estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, destacam-se os seguintes indicadores:

- a) R.31: Percentagem de superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos em prol da conservação ou da restauração da biodiversidade, incluindo práticas agrícolas de elevado valor natural;
- b) R.33: Percentagem da superfície total de sítios da rede Natura 2000 abrangida por compromissos apoiados.

Artigo 5.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, entende-se por:

- a) «Agricultor», pessoa singular ou coletiva, qualquer que seja o seu estatuto jurídico, a qualquer título legítimo, que seja titular de uma exploração agrícola registada no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) e se dedique à produção primária de produtos agrícolas;
- b) «Agrupamento de agricultores», pessoa coletiva constituída por iniciativa de produtores agrícolas e que cumpre as regras estabelecidas na legislação em vigor, para o seu reconhecimento;
- c) «Animais em pastoreio», os animais, do próprio ou de outrem, que apascentam as superfícies forrageiras e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;
- d) «Atividade agrícola», a produção de produtos agrícolas e, conjunta ou alternativamente, a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
- e) «Bardo de urze», estrutura em urze com a função de proteção das culturas contra as ações adversas do vento e contra a salinidade das brisas marítimas (maresia), contribuindo também para o controlo da erosão dos solos e preservação da paisagem tradicional;
- f) «Exploração agrícola», o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única;
- g) «Parcela de referência», a porção contínua de terreno homogéneo com limites estáveis agrónomica e geograficamente, com uma identificação única conforme registado no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), classificada em função da categoria de ocupação de solo;
- h) «Período de retenção», o período durante o qual os animais têm que ser mantidos na exploração agrícola, compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho, para os bovinos, e 1 de fevereiro e 31 de maio, para ovinos e caprinos;
- i) «Prados e pastagens permanentes», são as terras utilizadas para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas) que não tenham sido incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração por um período de cinco anos ou mais, e que podem incluir outras espécies, nomeadamente arbustos ou árvores, suscetíveis de servir de pasto, desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham predominantes;
- j) «Produção», criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção;
- k) «Subparcela», porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores ou coincidentes com a parcela de referência;
- l) «Superfície agrícola», qualquer superfície de terras aráveis, prados e pastagens permanentes, ou culturas permanentes;
- m) «Superfícies abandonadas», superfícies que não tiveram atividade agrícola nos últimos 5 (cinco) anos, ou, no caso de culturas permanentes em abandono, quando não apresentam condições para a colheita ou a vegetação arbustiva dispersa com altura superior a 50 cm ocupa mais de 50% da área da subparcela;
- n) «Superfície forrageira», são as terras destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias, prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva e prados e pastagens utilizados de acordo com práticas locais;
- o) «Terras aráveis», são as terras cultivadas ou disponíveis para a produção vegetal, incluindo a terra em pousio, desde que num estado adequado para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais.

Artigo 6.º Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se em todo o território do Norte da Ilha da Madeira, designadamente nos concelhos do Porto Moniz, São Vicente e Santana e na freguesia do Porto da Cruz.

Artigo 7.º Condicionalidade

- 1- Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, bem como a condicionalidade social, em conformidade com os artigos 12.º, 13.º e 14.º e os anexos III e IV do Regulamento (UE) n.º 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, e com a correspondente legislação regional e nacional.
- 2- No caso de incumprimentos determinados a título do sistema de controlo e sanções administrativas da condicionalidade que engloba os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais definidos em diploma próprio, os beneficiários da intervenção, prevista na presente portaria, incorrem em sanções administrativas.

Artigo 8.º
Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores, agrupamentos de agricultores e outros gestores de terras.

Artigo 9.º
Crítérios de elegibilidade

Podem beneficiar do apoio, os beneficiários referidos no artigo anterior, que sejam detentores de uma exploração agrícola com uma área mínima de superfície agrícola de 0,05 hectares (ha), com um mínimo de 20 metros lineares de bardos de urze, com altura mínima de 1,5 metros.

Artigo 10.º
Compromissos dos beneficiários

- 1- Para além do disposto no artigo 7.º, os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, durante o período de compromisso, estão obrigados a:
 - a) Manter a superfície agrícola sob compromisso, pelo período de duração do compromisso;
 - b) Manter os critérios de elegibilidade, durante todo o período do compromisso;
 - c) Manter os bardos em boas condições de conservação, sem aberturas/falhas de comprimento superior a 30 cm, garantindo de modo eficiente a função de corta vento do bardo;
 - d) Não utilizar herbicidas no controlo de infestantes nas parcelas protegidas pelos bardos de urze.
- 2- Os beneficiários devem ainda manter, em cada ano do compromisso, durante todo o período de retenção, a exploração com níveis de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos do próprio ou de outrem em pastoreio, expressos em Cabeças Normais (CN) por hectare (ha), igual ou inferior a:
 - a) 3 CN /ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola;
 - b) 2 CN /ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.
- 3- No caso em que o número de animais (bovinos, caprinos e ovinos) na exploração agrícola não ultrapassar as 2 CN, a densidade máxima de encabeçamento não é aplicável.
- 4- Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3, a tabela de conversão das espécies animais em CN consta do anexo I da presente portaria da qual faz parte integrante.

Artigo 11.º
Duração dos compromissos

- 1 - A presente portaria caracteriza-se por uma ajuda anual por hectare de superfície agrícola, por um período de compromisso de cinco anos.
- 2 - O período referido no número anterior pode ser prorrogado anualmente, até o máximo de dois anos, mediante decisão da Autoridade de Gestão Regional do PEPAC - R.A. Madeira.
- 3 - Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 12.º
Forma do apoio

Os apoios previstos na presente portaria assumem a forma de pagamentos anuais no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro (Pagamentos SIGC).

Artigo 13.º
Montantes e limites de apoio

- 1 - O montante de apoio a conceder por hectare e por ano é de 750 euros.
- 2 - As superfícies forrageiras são elegíveis para pagamento desde que seja assegurado um encabeçamento de 0,15 CN /ha, durante todo o período de retenção, considerando os animais em pastoreio do próprio e das espécies bovina, ovina e caprina.
- 3 - Se o beneficiário não puder cumprir o nível de encabeçamento previsto no número anterior devido aos casos de força maior referidos nas alíneas g), h) e i) do n.º 2 do artigo 19.º, mantém o direito à totalidade do pagamento das superfícies forrageiras.

Artigo 14.º
Cumulação de apoios

Os apoios concedidos no âmbito da presente portaria são cumuláveis com os apoios das restantes Intervenções no âmbito do Domínio F.8 - Compromissos em matéria de ambiente e de clima e outros compromissos de gestão, de acordo com o artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

CAPÍTULO II
ProcedimentoArtigo 15.º
Apresentação das candidaturas

- 1 - As candidaturas aos apoios e os documentos que as acompanham são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao Pedido Único (PU), disponível no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I. P.), em www.ifap.pt, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, sendo a sua autenticação realizada através de meios de autenticação segura, nos termos legais, nomeadamente, o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.
- 2 - O Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado pela Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) previsto nos artigos 65.º e seguintes do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro, é aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria.
- 3 - As candidaturas e os documentos que as acompanham, podem ser apresentadas pelos beneficiários junto do departamento do Governo Regional com a tutela da agricultura ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos e condições aprovados pelo Conselho Diretivo do IFAP, I.P. e divulgados no respetivo portal da internet em www.ifap.pt.

Artigo 16.º
Análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas pelo IFAP, I. P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria.
- 2 - As candidaturas são aprovadas pela Autoridade de Gestão Regional do PEPAC - R.A. Madeira, de acordo com a dotação orçamental deste regime de apoio.
- 3 - A decisão é comunicada pelo IFAP, I. P., aos beneficiários na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 4 - O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 17.º
Pagamento

- 1 - Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com as candidaturas ao PU, competindo ao IFAP, I. P., proceder ao pagamento do apoio.
- 2 - O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho.
- 3 - A não apresentação de pedido de pagamento referido no n.º 1 determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO III
Alteração, extinção, transmissão e reduções ou exclusõesArtigo 18.º
Alteração da candidatura

- 1 - Os beneficiários podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, até ao terceiro ano do compromisso, proceder ao aumento da área objeto de apoio, desde que o aumento não ultrapasse 25 % da área candidata, até ao limite máximo de 1 ha e sem alteração do período de compromisso.
- 2 - Para aumentos de área superiores aos limites referidos no número anterior, o beneficiário deve apresentar nova candidatura relativa à totalidade da área candidata, iniciando-se, caso venha a ser admitido, um novo período de compromisso de cinco anos, que determina a extinção automática dos compromissos anteriores.
- 3 - Os beneficiários podem, até 15 dias úteis após a ocorrência, proceder à alteração da candidatura, sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos, nos seguintes casos:

- a) Sujeição de parte da exploração a emparcelamento ou intervenção fundiária similar, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto e dos Decretos—Lei n.ºs 384/88, de 25 de outubro e 103/90, de 22 de março, ou a expropriação, se não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- b) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico que afete parte significativa da superfície agrícola da exploração;
- c) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;
- d) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;
- e) Epizootia que afete parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
- f) Furto ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

Artigo 19.º Extinção dos compromissos

- 1 - Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nos casos de sujeição da exploração agrícola a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto e dos Decretos—Lei n.ºs 384/88, de 25 de outubro e 103/90, de 22 de março.
- 2 - Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os compromissos assumidos extinguem-se ainda, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:
 - a) Morte do beneficiário;
 - b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
 - c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
 - d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
 - e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;
 - f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário, respetivamente;
 - g) Destruição das instalações pecuárias não imputáveis ao beneficiário;
 - h) Epizootia que afete a totalidade ou parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem fitotécnica ou de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
 - i) Furto ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.
- 3 - Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I.P., ou ao departamento do Governo Regional com a tutela da agricultura, pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP, I.P..
- 4 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, mantém o direito à totalidade do pagamento, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.
- 5 - No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

Artigo 20.º Transmissão de superfícies

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, o beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da superfície objeto de apoio durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o novo titular pode, caso assim o entenda, assumir os compromissos respetivos pelo período remanescente, desde que se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.
- 3 - A transmissão de parte da superfície sujeita a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º.
- 4 - Caso um beneficiário transmita a sua titularidade está impedido, nesse mesmo ano, de aceitar a titularidade de outrem, para o mesmo compromisso.
- 5 - No período de prolongamento, não são permitidas transferências de titularidade nem aumento de superfície objeto de apoio.

Artigo 21.º
Reduções ou exclusões

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do n.º 1, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento de candidatura, controlo e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP, I. P., é determinada como base de cálculo para a aplicação de penalizações resultantes dos controlos administrativos e físicos, a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada, nos seguintes termos:
 - a) Se a superfície declarada exceder a superfície determinada, a ajuda é calculada com base na superfície determinada diminuída de 1,5 vezes a diferença detetada se esta for superior a 3 % da área determinada ou a dois hectares, mas igual ou inferior a 50 % da superfície determinada;
 - b) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for superior a 50 %, não é concedido o apoio e o beneficiário é ainda objeto de uma sanção no montante correspondente à diferença entre a superfície declarada ajustada e a superfície determinada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada;
 - c) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for inferior a 0,1 hectare, considera -se a superfície determinada igual à declarada desde que a diferença não represente mais do que 20 % da superfície declarada.
- 3 - É determinada a devolução total do apoio no caso de incumprimento dos critérios de elegibilidade.
- 4 - O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 7.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.
- 5 - O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios constam do Anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 22.º
Legislação aplicável

A presente portaria aplica-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril e demais legislação complementar.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2023.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 4 de julho de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I

(a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º)
Tabela de conversão em Cabeças Normais

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Bovinos com mais de 2 anos	1,000 CN
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,600 CN
Bovinos com menos de 6 meses	0,400 CN
Ovinos com mais de 1 ano	0,150 CN
Caprinos com mais de 1 ano	0,150 CN

Portaria n.º 531/2023

de 13 de julho

Sumário:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.8 - Compromissos silvoambientais e climáticos, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Texto:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.8 - Compromissos silvoambientais e climáticos, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Considerando a Decisão da Comissão Europeia C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, que aprova o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC) de Portugal.

Considerando o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal.

Considerando o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, que estabelece as normas gerais do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal.

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, que define as condições de aplicação do Eixo F do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) à Região Autónoma da Madeira.

Considerando que a Intervenção F.8.8 - Compromissos silvoambientais e climáticos faz parte integrante do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Domínio F.8 - Compromissos em matéria de ambiente e de clima e outros compromissos de gestão, nos termos do Artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

Nestes termos, importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I. P.), enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, nas alíneas e) e l) do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/M, de 21 de abril e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais**Artigo 1.º**
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.8 - Compromissos silvoambientais e climáticos, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC - R.A. Madeira.

Artigo 2.º
Objetivos

A presente portaria visa promover a gestão sustentável e melhoria das florestas, incluindo a manutenção e melhoria dos recursos da biodiversidade, da água e do solo assim como o combate às alterações climáticas e à preservação dos valores ecológicos e biológicos, bem como, compensar os beneficiários que assumam um conjunto de compromissos relativos ao controlo de invasoras, minimizando ameaças à biodiversidade e promovendo a conservação e gestão ambiental de áreas e espaços florestais.

Artigo 3.º
Objetivos específicos

A presente portaria contribui para o objetivo específico estabelecido na alínea f) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, «Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens».

Artigo 4.º Indicadores de resultados

Para efeito do cumprimento das metas do PEPAC, relativas aos indicadores de resultados, estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, destaca-se o indicador R.30: Percentagem de terras florestais abrangidas por compromissos para apoiar a proteção das florestas e a gestão dos serviços ecossistémicos.

Artigo 5.º Auxílios de Estado

- 1- Os apoios previstos na presente portaria são concedidos nas condições previstas no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- 2- Os apoios concedidos são divulgados no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I. P. (IFAP, I. P.).

Artigo 6.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, entende-se por:

- a) «Áreas contíguas», prédios ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- b) «Detentor de espaços florestais», o proprietário ou a figura que, a qualquer título legítimo, possui ou detém a administração dos terrenos que integram os espaços florestais da Região, incluindo as entidades gestoras de espaços públicos;
- c) «Espaços agroflorestais», os terrenos que combinam as práticas agrícolas ou animais com a atividade florestal sobre a mesma unidade de exploração;
- d) «Espaços florestais», os terrenos ocupados por árvores florestais de qualquer porte, com uso silvícola ou silvopastoril, ou os incultos de longa duração. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;
- e) «Espaços florestais arborizados», os terrenos ocupados com árvores florestais, que na maturidade apresentam uma percentagem de coberto arbóreo mínima de 10% e altura das árvores superior a 5 m, e que ocupam uma superfície com área mínima de 0,5 hectares (ha) e largura não inferior a 20 m. Inclui terrenos ocupados por plantações, sementeiras recentes, áreas temporariamente desarborizadas em resultado da intervenção humana ou causas naturais ou seminaturais (pragas, cortes rasos ou incêndios), viveiros, cortinas de abrigo, caminhos e estradas florestais, clareiras, aceiros e arrifes;
- f) «Espaços florestais não arborizados» os incultos de longa duração que compreendem os terrenos ocupados por matos e pastagens naturais e os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais;
- g) «Espécie invasora», a espécie suscetível de, por si própria, ocupar o território de uma forma excessiva, em área ou em número de indivíduos, provocando uma modificação significativa nos ecossistemas, designadamente: *Acacia sp.*, *Pittosporum undulatum*, *Arundo donax*, *Ulex sp.*, *Cytisus sp.*, *Passiflora molissima*, *Nicotiana glauca*, *Hedychium gardnerianum*, *Rubus sp.*, e outras espécies lenhosas e não lenhosas de natureza invasiva;
- h) «Gestão florestal sustentável», o uso das florestas e das terras florestais de um modo e a uma taxa que mantenha a sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e potencial para desempenhar, à perpetuidade, funções ecológicas, económicas e sociais relevantes, aos níveis regional, nacional e mundial, sem prejudicar outros ecossistemas;
- i) «Matagais», formações vegetais essencialmente de natureza arbustiva e de carácter invasor, podendo assumir um coberto denso e contemplar manchas de giesta, carqueja, feiteira e outras; ou outras formações densas de espécies manifestamente invasivas, como *Arundo donax*, *Acacia sp.* e *Pittosporum undulatum*. Nota: Os matagais mediterrânicos são formações de outra natureza, apresentando-se expressamente excluídos do conjunto supra definido;
- j) «Normas de intervenção nos espaços florestais», o conjunto de regras, restrições e diretrizes técnicas a implementar na gestão florestal, com vista ao cumprimento de um objetivo ou função particular do espaço florestal em causa;
- k) «Ordenamento florestal», o conjunto de normas que regulam as intervenções nos espaços florestais, com vista a garantir, de forma sustentada, o fluxo regular de bens e serviços por eles proporcionados;
- l) «PGF - Plano de Gestão Florestal», o instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação ao PROF-RAM e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração que visam a produção sustentada de bens ou serviços, para área contínua igual ou superior a 25 hectares, designando-se por PGF Simplificado quando a área contínua é igual ou superior a 5 hectares e inferior a 25 hectares;
- m) «POG - Plano Orientador de Gestão», o instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação ao PROF-RAM e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração que visam a produção sustentada de bens ou serviços, para área contínua igual ou superior a 0,5 hectares e inferiores a 5 hectares;
- n) «Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região Autónoma da Madeira (PROF-RAM)», o instrumento de política sectorial à escala da Região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objetivos previstos na Estratégia Regional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, regulado nos termos da legislação aplicável;

- o) «Requisitos mínimos ambientais», definição em conformidade com o estipulado no anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante - Boas Práticas Florestais;
- p) «Serviços ecossistémicos», benefícios diretos ou indiretos obtidos pelo homem a partir dos ecossistemas florestais e que sustentam a vida no planeta. Contemplam serviços de provisão, de regulação, culturais e de suporte, sustentando estes a funcionalidade dos ecossistemas;
- q) «Sub-Região Homogénea (SRH)», a unidade territorial com um elevado grau de homogeneidade quanto à hierarquia de funções dos espaços florestais e às características destes espaços, e que possibilitam a definição territorial de objetivos, metas, modelos de silvicultura e modelos de organização territorial;
- r) «Zonas degradadas», zonas sensíveis com sinais evidentes de erosão, devastação por incêndios, afetação por pragas e doenças ou manifesto domínio de invasibilidade; superfícies manifestamente sensíveis requerendo medidas especiais de planeamento e intervenção;
- s) «Zonas de transição», superfícies marginais às áreas agrícolas cultivadas, que decorrem do abandono das terras, sem qualquer tipo de gestão e constituindo-se como zonas ecologicamente sensíveis;
- t) «Zonas ecologicamente sensíveis», zonas que devido à natureza do solo e subsolo, declive e dimensão da encosta e a outros fatores, como o coberto vegetal e práticas culturais, está sujeita a degradação do solo. Pode-se aplicar a unidades de gestão destinadas à conservação da biodiversidade, faixas de proteção às linhas de água, zonas húmidas ou passíveis de encharcamento e zonas com declives superiores a 35%.

Artigo 7.º Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 8.º Condicionabilidade

- 1- Os beneficiários devem cumprir na exploração os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, bem como a condicionabilidade social, em conformidade com os artigos 12.º, 13.º e 14.º e os anexos III e IV do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, e com a correspondente legislação regional e nacional.
- 2- No caso de incumprimentos determinados a título do sistema de controlo e sanções administrativas da condicionabilidade que engloba os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais definidos em diploma próprio, os beneficiários da intervenção, prevista na presente portaria, incorrem em sanções administrativas.

Artigo 9.º Beneficiários

- 1- O apoio previsto na presente portaria destina-se aos seguintes beneficiários:
 - a) Detentores e/ou responsáveis pela gestão de espaços florestais e agroflorestais privados, públicos, municipais e/ou comunitários;
 - b) Agrupamentos de produtores (associações, cooperativas).
- 2- São excluídas as entidades que sejam consideradas empresas em dificuldade, na aceção do n.º 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado.
- 3- São excluídas as entidades sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado declarados incompatíveis com o mercado interno pela Comissão Europeia.

Artigo 10.º Critérios de elegibilidade

- 1- Os beneficiários referidos no artigo anterior podem auferir do apoio previsto nesta portaria em conformidade com os seguintes requisitos:
 - a) Candidatar a área mínima de espaço florestal de 0,5 ha;
 - b) Integrar um PGF ou um POG, de acordo com a área candidata, aprovado pela entidade competente até 31 de dezembro do ano anterior ao da candidatura;
 - c) Ter identificado as parcelas da sua exploração no Sistema de Identificação Parcelar.
- 2- Excecionalmente no ano de 2023, serão admissíveis PGF ou POG aprovados até ao dia de submissão da candidatura.

Artigo 11.º Compromissos dos beneficiários

Para além do disposto no artigo 8.º, os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, durante o período de compromisso, estão obrigados a:

- a) Manter os critérios de elegibilidade, durante todo o período do compromisso;
- b) Manter a área sob compromisso, pelo período de duração do compromisso;
- c) Controlar as espécies invasoras lenhosas ou outras alóctones invasivas, promovendo a sua erradicação no espaço florestal;
- d) Cumprir com as disposições técnicas registadas nos instrumentos de gestão aprovados;
- e) Cumprir as boas práticas florestais constantes no anexo I da presente portaria.

Artigo 12.º
Duração dos compromissos

- 1- A presente portaria caracteriza-se por ser uma ajuda anual por hectare de superfície florestal, por um período de compromisso de cinco anos.
- 2- O período referido nos números anteriores do presente artigo pode ser prorrogado anualmente, até o máximo de dois anos, mediante decisão da Autoridade de Gestão Regional do PEPAC - R.A. Madeira.
- 3- Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 13.º
Forma e montante do apoio

- 1- Os apoios previstos na presente portaria assumem a forma de pagamentos anuais no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro (Pagamentos SIGC).
- 2- O montante de apoio a conceder por hectare e por ano é de 750 euros.

Artigo 14.º
Cumulação de apoios

- 1- Os apoios concedidos no âmbito da presente portaria, quando dizem respeito à mesma subparcela, não são cumuláveis com os apoios das Intervenções F.7.1 - Pagamentos Natura 2000 e Diretiva-Quadro da Água e F.8.10 - Prémio à Manutenção e Perda de Rendimento de Investimentos Florestais, sendo no entanto cumuláveis com os apoios das restantes intervenções no âmbito do Domínio F.8 - Compromissos em matéria de ambiente e de clima e outros compromissos de gestão, de acordo com o artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.
- 2- A cumulação de apoio no âmbito da presente portaria, não é também permitida a beneficiários com candidaturas no âmbito do Domínio F.2 - Investimentos Florestais, no período que decorre entre a data de candidatura da operação e a data da sua conclusão, entendendo-se como tal, a data da submissão do último pedido de pagamento.

CAPÍTULO II
Procedimento

Artigo 15.º
Apresentação das candidaturas

- 1- As candidaturas aos apoios e os documentos que as acompanham são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao Pedido Único (PU), disponível no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I. P.), em www.ifap.pt, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, sendo a sua autenticação realizada através de meios de autenticação segura, nos termos legais, nomeadamente, o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.
- 2- O Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado pela Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) previsto nos artigos 65.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, é aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria.
- 3- As candidaturas e os documentos que as acompanham, podem ser apresentadas pelos beneficiários junto do departamento do Governo Regional com a tutela da agricultura ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos e condições aprovados pelo Conselho Diretivo do IFAP, I.P. e divulgados no respetivo portal da internet em www.ifap.pt.

Artigo 16.º
Análise e decisão das candidaturas

- 1- As candidaturas são analisadas pelo IFAP, I. P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria.

- 2- As candidaturas são aprovadas pela Autoridade de Gestão Regional do PEPAC - R.A. Madeira, de acordo com a dotação orçamental deste regime de apoio.
- 3- A decisão é comunicada pelo IFAP, I. P., aos beneficiários na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 4- O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 17.º Pagamento

- 1- Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com a candidatura ao PU, competindo ao IFAP, I. P., proceder ao pagamento do apoio.
- 2- O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, bem como, do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho.
- 3- A não apresentação de pedido de pagamento referido no n.º 1 determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO III Alteração, extinção, transmissão e reduções ou exclusões

Artigo 18.º Alteração da candidatura

- 1- Os beneficiários podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, até ao terceiro ano do compromisso, proceder ao aumento da área objeto de apoio, desde que o aumento não ultrapasse 25 % da área candidata.
- 2- Para aumentos de área superiores aos limites referidos no número anterior, o beneficiário deve apresentar nova candidatura relativa à totalidade da área candidata, iniciando-se, caso venha a ser admitido, um novo período de compromisso de cinco anos, que determina a extinção automática dos compromissos anteriores.
- 3- Os beneficiários podem, até 15 dias úteis após a ocorrência, proceder à alteração da candidatura, sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos, nos seguintes casos:
 - a) Sujeição de parte da exploração a emparcelamento ou intervenção fundiária similar, nos termos da Lei n.º 111/2015 de 27 de agosto, e Decretos - Lei n.ºs 384/88, de 25 de outubro e 103/90, de 22 de março, ou a expropriação, se não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
 - b) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa do espaço florestal.

Artigo 19.º Extinção dos compromissos

- 1 - Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nos casos de sujeição da exploração agrícola a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto e dos Decretos-Lei n.ºs 384/88, de 25 de outubro e 103/90, de 22 de março.
- 2 - Os compromissos assumidos extinguem-se ainda, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:
 - a) Morte do beneficiário;
 - b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
 - c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
 - d) Expropriação de toda ou uma parte significativa do espaço florestal, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
 - e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa do espaço florestal.
- 3 - Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I.P., ou ao departamento do Governo Regional com a tutela da agricultura, pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP, I.P..
- 4 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, mantém o direito à totalidade do pagamento, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.

- 5 - Caso o beneficiário apresente uma candidatura no âmbito do Domínio F.2 - Investimentos Florestais, relativamente à mesma subparcela, os compromissos assumidos extinguem-se sem devolução dos apoios.
- 6 - No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

Artigo 20.º Transmissão de superfícies

- 1- Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, o beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da superfície objeto de apoio durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios.
- 2- No caso previsto no número anterior, o novo titular pode, caso assim o entenda, assumir os compromissos respetivos pelo período remanescente, desde que se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.
- 3- A transmissão de parte da superfície sujeita a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º.
- 4- Caso um beneficiário transmita a sua titularidade está impedido, nesse mesmo ano, de aceitar a titularidade de outrem, para o mesmo compromisso.
- 5- No período de prolongamento, não são permitidas transferências de titularidade nem aumento de superfície objeto de apoio.

Artigo 21.º Reduções ou exclusões

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do n.º 1, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento de candidatura, controlo e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP, I. P., é determinada como base de cálculo para a aplicação de penalizações resultantes dos controlos administrativos e físicos, a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada, nos seguintes termos:
 - a) Se a superfície declarada exceder a superfície determinada, a ajuda é calculada com base na superfície determinada diminuída de 1,5 vezes a diferença detetada se esta for superior a 3 % da área determinada ou a dois hectares, mas igual ou inferior a 50 % da superfície determinada;
 - b) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for superior a 50 %, não é concedido o apoio e o beneficiário é ainda objeto de uma sanção no montante correspondente à diferença entre a superfície declarada ajustada e a superfície determinada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada;
 - c) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for inferior a 0,1 hectare, considera -se a superfície determinada igual à declarada desde que a diferença não represente mais do que 20 % da superfície declarada.
- 3 - É determinada a devolução total do apoio no caso de incumprimento dos critérios de elegibilidade.
- 4 - O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 8.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.
- 5 - O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios constam do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º Regime transitório

- 1 - O disposto na presente portaria é aplicável aos compromissos assumidos em 2019 e 2022, ao abrigo da Portaria n.º 404/2017, de 12 de outubro, desde que seja apresentado o respetivo pedido de pagamento no PU até ao termo da duração dos mesmos, e que a superfície agrícola objeto de apoio não sofra uma redução superior a 10%.
- 2 - No caso dos compromissos referidos no número anterior, a falta de apresentação do pedido de pagamento no PU, durante o período de compromisso, determina a cessação dos compromissos sem devolução dos apoios recebidos.

- 3 - Durante o período de vigência do compromisso, os beneficiários informam se pretendem cessar os compromissos assumidos no âmbito do PRODERAM 2020, não se exigindo por esse motivo o reembolso das ajudas pagas, e iniciar novo ciclo de compromisso no âmbito da atual intervenção do PEPAC.

Artigo 23.º
Legislação aplicável

A presente portaria aplica-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril e demais legislação complementar.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no décimo segundo dia após a sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2023.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 4 de julho de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I
(a que se refere a alínea e) do artigo 11.º)

Boas Práticas Florestais

Nas intervenções florestais e durante, pelo menos, a vigência do PGF ou instrumento equivalente, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos mínimos ambientais:

- 1- Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação, aplicando material florestal de reprodução de qualidade, certificado (sempre que possível) e em bom estado vegetativo e fitossanitário.
- 2- Aproveitar a regeneração natural, tendo em consideração os objetivos do projeto e sempre que se apresente em bom estado vegetativo.
- 3- Conservar os maciços arbóreos, arbustivos e os exemplares notáveis de espécies autóctones e preservar os habitats classificados segundo a Diretiva Habitats.
- 4- Escolher os melhores métodos de controlo da vegetação espontânea, tendo em consideração a ocorrência de condições que possam desaconselhar a sua eliminação total. É fundamental a adoção de práticas que contribuam para garantir a conservação do solo e a manutenção ou o aumento das taxas de retenção e infiltração hídricas.
- 5- O recurso a operações químicas de controlo da vegetação espontânea em áreas florestais, pelos impactos negativos que podem ter – com destaque para o risco de contaminação de recursos hídricos, do solo e das cadeias tróficas de fauna selvagem e doméstica – deve ser feito com muita ponderação e somente em situações excecionais.
- 6- Os herbicidas (ou outros fitocidas) objeto de uma eventual escolha devem estar homologados nos termos da legislação em vigor, constando no "Guia dos Produtos Fitofarmacêuticos – Lista dos Produtos com Venda Autorizada", editado pela Direção Geral de Proteção das Culturas. O seu manuseamento e armazenamento deve fazer-se em local seco e impermeabilizado, devendo ainda estas operações, bem como a aplicação dos produtos, efetuar-se sempre a distâncias superiores a 10 metros de linhas ou captações de água.
- 7- Nos tratamentos fitossanitários, sempre que possível, deve-se recorrer a técnicas de luta integrada. Nos tratamentos químicos devem ser utilizados produtos e doses legalmente autorizadas e aplicados por pessoal com a formação obrigatória e credenciados por lei para a sua utilização.
- 8- Evitar práticas que fomentem o aparecimento de pragas ou doenças, efetuando, sempre que possível e economicamente viável, a trituração ou extração dos restos vegetais provenientes dos cortes. Devem ser desinfetadas todas as ferramentas utilizadas nos casos em que os povoamentos sejam altamente sensíveis a problemas fitossanitários e com risco de propagação. Caso sejam detetadas alterações significativas aos povoamentos, deve ser procurado apoio de técnicos florestais, recorrendo às entidades públicas competentes.
- 9- Criar faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando espécies de baixa inflamabilidade e combustibilidade ou mantendo a vegetação natural. As zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total quando se trate de arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade.

- 10- Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa vegetal, podendo ainda os despojos florestais ser estilhaçados para substrato ou dispostos no terreno em feixes compactados segundo curvas de nível ou valorizados enquanto biomassa para energia. Deixar no terreno folhas e ramos finos, já que estas frações de biomassa proporcionam valiosos nutrientes durante o processo de decomposição e ajudam a manter as quantidades de matéria orgânica no solo.
- 11- Garantir a permanência de coberto vegetal nas faixas sem arvoredo, assegurado pela vegetação espontânea ou por sementeira direta (pastagem biodiversa), e proceder à sua gestão no sentido da proteção e conservação do solo e demais recursos.
- 12- Dum modo geral e por norma, é aconselhável restringir a mobilização do solo às linhas ou faixas de plantação ou sementeira. Efetuar mobilizações parciais segundo as curvas de nível, devendo em zonas de inclinação elevada (superior a 30-35%) limitar-se à abertura manual de covas. Operações com máquinas, como ripagem, devem ser executadas segundo as curvas de nível, de forma a prevenir os riscos de erosão. Na preparação em vala e câmara, distanciar adequadamente as valas de acordo com o grau de risco de erosão. Nas áreas envolventes das linhas de água, restringir à mobilização manual localizada ou mesmo interditar intervenções de mobilização do solo nas zonas suscetíveis a erosão.
- 13- Assegurar a manutenção das áreas florestais após a sua exploração, sempre que possível recorrendo à regeneração natural. Realizar os trabalhos de aproveitamento da biomassa de uma forma correta, em particular quando se trate de zonas de elevado declive ou com insuficiente profundidade de solo onde exista risco de erosão.
- 14- Assegurar uma adequada densidade de acessos, trilhos, pontes, caminhos florestais, minimizando o atravessamento de ribeiros e outras zonas sensíveis. Garantir que as condições de acessibilidade e circulação são mantidas após a execução dos trabalhos. Deixar, sempre que possível, os restos de exploração durante algum tempo no terreno, para que percam humidade (facilitando posteriormente o seu tratamento e transporte) e para que o material mais pequeno (como é o caso de folhas e ramos finos) permaneça no terreno, promovendo a reposição de nutrientes no solo.
- 15- Preservar os locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, assim como as infraestruturas tradicionais, designadamente socalcos, muretes, poços, levadas, que traduzam esses valores.
- 16- Recolher os resíduos, lixos e entulhos, removendo-os e encaminhando-os para os locais de deposição apropriados, respeitando as diretrizes das autoridades competentes. Não proceder a queimas nas áreas de intervenção florestal.
- 17- Os prestadores de serviços florestais devem cumprir com a legislação relativa à Higiene e Segurança no Trabalho e garantir que os trabalhadores possuem formação e conhecimentos adequados para as atividades florestais. A utilização dos equipamentos deve ser efetuada seguindo as instruções dos fabricantes e ter em conta as medidas de proteção individual dos operadores.
- 18- Cumprir com as normas dispostas na legislação ambiental e florestal em vigor.

Anexo II
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)
Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.8 - Pagamento de compromissos silvoambientais e climáticos

Compromissos/Outras obrigações			Incumprimento				Redução/Exclusão		
Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimentos nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 11º alínea a)	Manter os critérios de elegibilidade, durante todo o período de compromisso	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100% da ajuda	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 11º alínea b)	Manter a área sob compromisso, pelo período de duração do compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Redução de área com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso > 10%, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 11º alínea c)	Controlar as espécies invasoras lenhosas ou outras aloctones invasivas, promovendo a sua erradicação no espaço florestal	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	50% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

Anexo II
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)
Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.8 - Pagamento de compromissos silvoambientais e climáticos

Compromissos/Outras obrigações			Incumprimento				Redução/Exclusão		
Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimentos nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 11º alínea d)	Cumprir as disposições técnicas registadas nos instrumentos de gestão aprovados	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	50% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e no devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 11º alínea e)	Cumprir as boas práticas florestais constantes no anexo I da presente portaria	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	50% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e no devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

(1) Qualificação dos compromissos em:

a) «Compromisso Essencial (E)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.

b) «Compromisso Básico (B)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.

c) «Compromisso Secundário (S)» sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova taisos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência

Portaria n.º 532/2023

de 13 de julho

Sumário:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.10 - Prémio à manutenção e perda de rendimento de investimentos florestais, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Texto:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.10 - Prémio à manutenção e perda de rendimento de investimentos florestais, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Considerando a Decisão da Comissão Europeia C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, que aprova o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC) de Portugal.

Considerando o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal.

Considerando o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, que estabelece as normas gerais do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal.

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, que define as condições de aplicação do Eixo F do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) à Região Autónoma da Madeira.

Considerando que a Intervenção F.8.10 - Prémio à manutenção e perda de rendimento de investimentos florestais faz parte integrante do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Domínio F.8 - Compromissos em matéria de ambiente e de clima e outros compromissos de gestão, nos termos do Artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

Nestes termos, importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I. P.), enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, nas alíneas e) e l) do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/M, de 21 de abril e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais**Artigo 1.º**
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.10 - Prémio à manutenção e perda de rendimento de investimentos florestais, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC - R.A. Madeira.

Artigo 2.º
Objetivos específicos

A presente portaria contribui para o objetivo específico estabelecido na alínea f) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, «Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens».

Artigo 3.º
Indicadores de resultados

Para efeito do cumprimento das metas do PEPAC Portugal, relativas aos indicadores de resultados, estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, destacam-se os seguintes indicadores:

- a) R.17: Zonas apoiadas para fins de florestação, agrossilvicultura e restauração, com respetiva repartição;
- b) R.33: Percentagem da superfície total de sítios da rede Natura 2000 abrangida por compromissos apoiados.

Artigo 4.º
Auxílios de Estado

- 1- Os apoios previstos na presente portaria são concedidos nas condições previstas no artigo 32.º do Regulamento (UE) 702/2014, da Comissão, de 25 de junho, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- 2- Os apoios concedidos são divulgados no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I. P. (IFAP, I. P.).

Artigo 5.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, entende-se por:

- a) «Detentor de espaços florestais», o proprietário ou a figura que, a qualquer título legítimo, possui ou detém a administração dos terrenos que integram os espaços florestais da Região, incluindo as entidades gestoras de espaços públicos;
- b) «Espaços agroflorestais», os terrenos que combinam as práticas agrícolas ou animais com a atividade florestal sobre a mesma unidade de exploração;
- c) «Espaços florestais», os terrenos ocupados por árvores florestais de qualquer porte, com uso silvícola ou silvopastoril, ou os incultos de longa duração. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;
- d) «Espaços florestais arborizados», os terrenos ocupados com árvores florestais, que na maturidade apresentam uma percentagem de coberto arbóreo mínima de 10% e altura das árvores superior a 5 m, e que ocupam uma superfície com área mínima de 0,5 hectares (ha) e largura não inferior a 20 m. Inclui terrenos ocupados por plantações, sementeiras recentes, áreas temporariamente desarborizadas em resultado da intervenção humana ou causas naturais ou seminaturais (pragas, cortes rasos ou incêndios), viveiros, cortinas de abrigo, caminhos e estradas florestais, clareiras, aceiros e arrifes;
- e) «Espaços florestais não arborizados» os incultos de longa duração que compreendem os terrenos ocupados por matos e pastagens naturais e os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais;
- f) «Espécie invasora», a espécie suscetível de, por si própria, ocupar o território de uma forma excessiva, em área ou em número de indivíduos, provocando uma modificação significativa nos ecossistemas, designadamente: *Acacia sp.*, *Pittosporum undulatum*, *Arundo donax*, *Ulex sp.*, *Cytisus sp.*, *Passiflora molissima*, *Nicotiana glauca*, *Hedychium gardnerianum*, *Rubus sp.*, e outras espécies lenhosas e não lenhosas de natureza invasiva;
- g) «Gestão florestal sustentável», o uso das florestas e das terras florestais de um modo e a uma taxa que mantenha a sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e potencial para desempenhar, à perpetuidade, funções ecológicas, económicas e sociais relevantes, aos níveis regional, nacional e mundial, sem prejudicar outros ecossistemas;
- h) «Matagais», formações vegetais essencialmente de natureza arbustiva e de carácter invasor, podendo assumir um coberto denso e contemplar manchas de giesta, carqueja, feiteira e outras; ou outras formações densas de espécies manifestamente invasivas, como *Arundo donax*, *Acacia sp.* e *Pittosporum undulatum*. Os matagais mediterrânicos são formações de outra natureza, apresentando-se expressamente excluídos do conjunto supra definido;
- i) «Normas de intervenção nos espaços florestais», o conjunto de regras, restrições e diretrizes técnicas a implementar na gestão florestal, com vista ao cumprimento de um objetivo ou função particular do espaço florestal em causa;
- j) «PGF - Plano de Gestão Florestal», o instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação ao PROF-RAM e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração que visam a produção sustentada de bens ou serviços, para área contínua igual ou superior a 25 hectares, designando-se por PGF Simplificado quando a área contínua é igual ou superior a 5 hectares e inferior a 25 hectares;
- k) «POG - Plano Orientador de Gestão», o instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação ao PROF-RAM e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração que visam a produção sustentada de bens ou serviços, para área contínua igual ou superior a 0,5 hectares e inferiores a 5 hectares;
- l) «Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região Autónoma da Madeira (PROF-RAM)», o instrumento de política sectorial à escala da Região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objetivos previstos na Estratégia Regional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, regulado nos termos da legislação aplicável.

Artigo 6.º
Área geográfica de aplicação

O presente diploma aplica-se em todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7.º
Condicionalidade

- 1- Os beneficiários devem cumprir na exploração os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, bem como a condicionalidade social, em conformidade com os artigos 12.º, 13.º e 14.º e os anexos III e

IV do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, e com a correspondente legislação regional e nacional.

- 2- No caso de incumprimentos determinados a título do sistema de controlo e sanções administrativas da condicionalidade que engloba os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais definidos em diploma próprio, os beneficiários da intervenção, prevista na presente portaria, incorrem em sanções administrativas.

Artigo 8.º Forma do apoio

Os apoios previstos na presente portaria assumem a forma de pagamentos anuais no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho (Pagamentos SIGC).

Artigo 9.º Cumulação de apoios

Os apoios concedidos no âmbito da presente portaria, quando dizem respeito à mesma subparcela, não são cumuláveis com os apoios das Intervenções F.7.1 - Pagamentos Natura 2000 e Diretiva-Quadro da Água e F.8.8 - Compromissos Silvoambientais e Climáticos, sendo no entanto cumuláveis com os apoios das restantes intervenções no âmbito do Domínio F.8 - Compromissos em matéria de ambiente e de clima e outros compromissos de gestão, de acordo com o artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

Artigo 10.º Duração dos compromissos

- 1 - A presente portaria traduz-se numa ajuda anual por hectare de superfície florestal, por um período de compromisso de cinco anos.
- 2 - O período referido no número anterior pode ser prorrogado, até um máximo de dois anos, mediante requerimento do beneficiário que será objeto de decisão da Autoridade de Gestão Regional do PEPAC - R.A. Madeira.

CAPÍTULO II Prémio à Manutenção de Investimentos Florestais

Artigo 11.º Objetivos

O prémio previsto neste capítulo visa compensar os proprietários de áreas florestais pelos custos adicionais resultantes da manutenção dos povoamentos florestais e agroflorestais instalados, nomeadamente os referentes ao controlo da vegetação espontânea, podas, desramações, limpeza do povoamento e ações de natureza profilática, e ainda, no caso dos encargos relativos à melhoria de pastagens biodiversas.

Artigo 12.º Beneficiários

- 1- Podem beneficiar do prémio previsto no presente capítulo os:
 - a) Detentores e/ou responsáveis pela gestão de espaços florestais e agroflorestais privados, públicos, municipais e/ou comunitários;
 - b) Agrupamentos de produtores (associações, cooperativas).
- 2- São excluídas as entidades que sejam consideradas empresas em dificuldade, na aceção do número 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de TFUE.
- 3- São excluídas as entidades sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado declarados incompatíveis com o mercado interno pela Comissão Europeia.

Artigo 13.º Condições de elegibilidade

- 1 - Podem usufruir do prémio previsto no presente capítulo, os beneficiários referidos no artigo anterior, que:
 - a) Beneficiaram dos apoios no âmbito das intervenções F.2.1 - Investimento na florestação e arborização e/ou F.2.2 - Investimento na criação e regeneração de sistemas agroflorestais;
 - b) Possuem as parcelas da sua exploração identificadas no Sistema de Identificação Parcelar.
- 2 - Os encargos relativos à melhoria de pastagens biodiversas, só são elegíveis para os beneficiários da intervenção F.2.2.

Artigo 14.º
Compromissos dos beneficiários

- 1 - Para além do disposto no artigo 7.º, os beneficiários do Prémio à Manutenção de Investimentos Florestais, durante o período de compromisso, estão obrigados a:
 - a) Manter as condições de elegibilidade, durante todo o período do compromisso;
 - b) Manter a área sob compromisso, pelo período de duração do compromisso;
 - c) Cumprir as operações de manutenção aprovadas em sede de projeto de investimento;
 - d) Manter as densidades de plantação aprovadas em sede de projeto de investimento, quando aplicável;
 - e) Cumprir as boas práticas florestais constantes no anexo I da presente portaria.
- 2 - Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 15.º
Limites e montantes de apoio

O valor do prémio anual de apoio a conceder é de € 1.200 /ha/ano.

CAPÍTULO III
Prémio à Perda de Rendimento de Investimentos Florestais

Artigo 16.º
Objetivos

O prémio previsto neste capítulo visa compensar os detentores de áreas agrícolas cultivadas sujeitas à primeira florestação, pelas perdas de rendimento, de modo a compensar a quebra de rendimentos agrícolas.

Artigo 17.º
Beneficiários

Podem beneficiar do prémio previsto no presente capítulo os:

- a) Detentores pela gestão de espaços florestais e agroflorestais privados;
- b) Agrupamentos de produtores (associações, cooperativas).

Artigo 18.º
Condições de elegibilidade

- 1 - Podem usufruir do prémio previsto no presente capítulo, os beneficiários referidos no artigo anterior, que respeitem as condições seguintes:
 - a) Beneficiaram dos apoios no âmbito da intervenção F.2.1 - Investimento na florestação e arborização;
 - b) Possuem as parcelas da sua exploração identificadas no Sistema de Identificação Parcelar.
- 2 - O apoio não é aplicável a áreas florestais com espécies de crescimento rápido.

Artigo 19.º
Compromissos dos beneficiários

- 1 - Para além do disposto no artigo 7.º, os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, durante o período de compromisso, estão obrigados a:
 - a) Manter as condições de elegibilidade, durante todo o período do compromisso;
 - b) Manter a área sob compromisso, pelo período de duração do compromisso;
 - c) Cumprir as operações de manutenção aprovadas em sede de projeto de investimento;
 - d) Manter as densidades de plantação aprovadas em sede de projeto de investimento;
 - e) Cumprir as boas práticas florestais constantes no anexo I da presente portaria.
- 2 - Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 20.º
Limites e montantes de apoio

O valor do prémio anual de apoio a conceder é de:

- a) Detentores pela gestão de espaços florestais e agroflorestais privados - € 500 /ha /ano;
- b) Agrupamentos de produtores (associações, cooperativas) - € 1.000 /ha/ano.

CAPÍTULO IV
Procedimento

Artigo 21.º

Apresentação das candidaturas

- 1 - As candidaturas aos apoios e os documentos que as acompanham são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao Pedido Único (PU), disponível no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I. P.), em www.ifap.pt, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, sendo a sua autenticação realizada através de meios de autenticação segura, nos termos legais, nomeadamente, o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.
- 2 - O Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado pela Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) previsto nos artigos 65.º e seguintes do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, é aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria.
- 3 - As candidaturas e os documentos que as acompanham, podem ser apresentadas pelos beneficiários junto do departamento do Governo Regional com a tutela da agricultura ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos e condições aprovados pelo Conselho Diretivo do IFAP, I.P. e divulgados no respetivo portal da internet em www.ifap.pt.

Artigo 22.º

Análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas pelo IFAP, I. P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria.
- 2 - As candidaturas são aprovadas pela Autoridade de Gestão Regional do PEPAC - R.A. Madeira, de acordo com a dotação orçamental deste regime de apoio.
- 3 - A decisão é comunicada pelo IFAP, I. P., aos beneficiários na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 4 - O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 23.º

Pagamento

- 1 - Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com as candidaturas ao PU, competindo ao IFAP, I. P., proceder ao pagamento do apoio.
- 2 - O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.
- 3 - A não apresentação de pedido de pagamento referido no n.º 1 determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO III

Alteração, extinção, transmissão e reduções ou exclusões

Artigo 24.º

Alteração da candidatura

- 1 - Os beneficiários podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, até ao terceiro ano do compromisso, proceder a atualização da área objeto de apoio, de acordo com a alteração aprovada ao projeto de investimento das intervenções F.2.1 ou F.2.2, associado.
- 2 - Os beneficiários podem, até 15 dias úteis após a ocorrência, proceder à alteração da candidatura, sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos, nos seguintes casos:
 - a) Sujeição de parte da exploração a emparcelamento ou intervenção fundiária similar, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, ou a expropriação, se não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
 - b) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa do espaço florestal.

Artigo 25.º
Extinção dos compromissos

- 1 - Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nos casos de sujeição da exploração agrícola a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto e dos Decretos-Lei n.ºs 384/88, de 25 de outubro e 103/90, de 22 de março.
- 2 - Os compromissos assumidos extinguem-se ainda, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:
 - a) Morte do beneficiário;
 - b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
 - c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
 - d) Expropriação de toda ou uma parte significativa do espaço florestal, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
 - e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa do espaço florestal.
- 3 - Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I.P., ou ao departamento do Governo Regional com a tutela da agricultura, pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP, I.P..
- 4 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, mantém o direito à totalidade do pagamento, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.
- 5 - No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do Regulamento (UE) n.º 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

Artigo 26.º
Transmissão de superfícies

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, o beneficiário do Prémio de Manutenção pode transmitir a totalidade ou parte da superfície objeto de apoio durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o novo titular do Prémio de Manutenção pode, caso assim o entenda, assumir os compromissos respetivos pelo período remanescente, desde que se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.
- 3 - A transmissão de parte da superfície sujeita a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º.
- 4 - Caso um beneficiário transmita a sua titularidade está impedido, nesse mesmo ano, de aceitar a titularidade de outrem, para o mesmo compromisso.
- 5 - No período de prolongamento, não são permitidas transferências de titularidade nem aumento de superfície objeto de apoio.

Artigo 27.º
Reduções ou exclusões

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do n.º 1, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento de candidatura, controlo e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP, I. P., é determinada como base de cálculo para a aplicação de penalizações resultantes dos controlos administrativos e físicos, a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada, nos seguintes termos:
 - a) Se a superfície declarada exceder a superfície determinada, a ajuda é calculada com base na superfície determinada diminuída de 1,5 vezes a diferença detetada se esta for superior a 3 % da área determinada ou a dois hectares, mas igual ou inferior a 50 % da superfície determinada;
 - b) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for superior a 50 %, não é concedido o apoio e o beneficiário é ainda objeto de uma sanção no montante correspondente à diferença entre a superfície declarada ajustada e a superfície determinada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada;

- c) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for inferior a 0,1 hectare, considera -se a superfície determinada igual à declarada desde que a diferença não represente mais do que 20 % da superfície declarada.
- 3- É determinada a devolução total do apoio no caso de incumprimento dos critérios de elegibilidade.
- 4- O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 7.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.
- 5- O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios constam do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV Disposições finais

Artigo 28.º Regime transitório

- 1- O disposto na presente portaria é aplicável aos compromissos assumidos entre 2020 e 2022, ao abrigo da Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio, na redação atual, desde que seja apresentado o respetivo pedido de pagamento no PU até ao termo da duração dos mesmos, e que a superfície agrícola objeto de apoio não sofra uma redução superior a 10%.
- 2- No caso dos compromissos referidos no número anterior, a falta de apresentação do pedido de pagamento no PU, durante o período de compromisso, determina a cessação dos compromissos sem devolução dos apoios recebidos.
- 3- Durante o período de vigência do compromisso, os beneficiários informam se pretendem cessar os compromissos assumidos no âmbito do PRODERAM 2020, não se exigindo por esse motivo o reembolso das ajudas pagas, e iniciar novo ciclo de compromisso no âmbito da atual intervenção do PEPAC.

Artigo 29.º Legislação aplicável

A presente portaria aplica-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril e demais legislação complementar.

Artigo 30.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2023.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 4 de julho de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I

(a que se referem as alíneas e) dos n.ºs 1 dos artigos 14.º e 19.º)
Boas Práticas Florestais

Nas intervenções florestais e durante, pelo menos, a vigência do PGF ou instrumento equivalente, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos mínimos ambientais:

- 1- Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação, aplicando material florestal de reprodução de qualidade, certificado (sempre que possível) e em bom estado vegetativo e fitossanitário.
- 2- Aproveitar a regeneração natural, tendo em consideração os objetivos do projeto e sempre que se apresente em bom estado vegetativo.
- 3- Conservar os maciços arbóreos, arbustivos e os exemplares notáveis de espécies autóctones e preservar os habitats classificados segundo a Diretiva Habitats.
- 4- Escolher os melhores métodos de controlo da vegetação espontânea, tendo em consideração a ocorrência de condições que possam desaconselhar a sua eliminação total. É fundamental a adoção de práticas que contribuam para garantir a conservação do solo e a manutenção ou o aumento das taxas de retenção e infiltração hídricas.

- 5- O recurso a operações químicas de controlo da vegetação espontânea em áreas florestais, pelos impactos negativos que podem ter - com destaque para o risco de contaminação de recursos hídricos, do solo e das cadeias tróficas de fauna selvagem e doméstica - deve ser feito com muita ponderação e somente em situações excecionais.
- 6- Os herbicidas (ou outros fitocidas) objeto de uma eventual escolha devem estar homologados nos termos da legislação em vigor, constando no "Guia dos Produtos Fitofarmacêuticos - Lista dos Produtos com Venda Autorizada", editado pela Direção Geral de Proteção das Culturas. O seu manuseamento e armazenamento deve fazer-se em local seco e impermeabilizado, devendo ainda estas operações, bem como a aplicação dos produtos, efetuar-se sempre a distâncias superiores a 10 metros de linhas ou captações de água.
- 7- Nos tratamentos fitossanitários, sempre que possível, deve-se recorrer a técnicas de luta integrada. Nos tratamentos químicos devem ser utilizados produtos e doses legalmente autorizadas e aplicados por pessoal com a formação obrigatória e credenciados por lei para a sua utilização.
- 8- Evitar práticas que fomentem o aparecimento de pragas ou doenças, efetuando, sempre que possível e economicamente viável, a trituração ou extração dos restos vegetais provenientes dos cortes. Devem ser desinfetadas todas as ferramentas utilizadas nos casos em que os povoamentos sejam altamente sensíveis a problemas fitossanitários e com risco de propagação. Caso sejam detetadas alterações significativas aos povoamentos, deve ser procurado apoio de técnicos florestais, recorrendo às entidades públicas competentes.
- 9- Criar faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando espécies de baixa inflamabilidade e combustibilidade ou mantendo a vegetação natural. As zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total quando se trate de arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade.
- 10- Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa vegetal, podendo ainda os despojos florestais ser estilhaçados para substrato ou dispostos no terreno em feixes compactados segundo curvas de nível ou valorizados enquanto biomassa para energia. Deixar no terreno folhas e ramos finos, já que estas frações de biomassa proporcionam valiosos nutrientes durante o processo de decomposição e ajudam a manter as quantidades de matéria orgânica no solo.
- 11- Garantir a permanência de coberto vegetal nas faixas sem arvoredo, assegurado pela vegetação espontânea ou por sementeira direta (pastagem biodiversa), e proceder à sua gestão no sentido da proteção e conservação do solo e demais recursos.
- 12- Dum modo geral e por norma, é aconselhável restringir a mobilização do solo às linhas ou faixas de plantação ou sementeira. Efetuar mobilizações parciais segundo as curvas de nível, devendo em zonas de inclinação elevada (superior a 30-35%) limitar-se à abertura manual de covas. Operações com máquinas, como ripagem, devem ser executadas segundo as curvas de nível, de forma a prevenir os riscos de erosão. Na preparação em vala e cômoro, distanciar adequadamente as valas de acordo com o grau de risco de erosão. Nas áreas envolventes das linhas de água, restringir à mobilização manual localizada ou mesmo interditar intervenções de mobilização do solo nas zonas suscetíveis a erosão.
- 13- Assegurar a manutenção das áreas florestais após a sua exploração, sempre que possível recorrendo à regeneração natural. Realizar os trabalhos de aproveitamento da biomassa de uma forma correta, em particular quando se trate de zonas de elevado declive ou com insuficiente profundidade de solo onde exista risco de erosão.
- 14- Assegurar uma adequada densidade de acessos, trilhos, pontes, caminhos florestais, minimizando o atravessamento de ribeiros e outras zonas sensíveis. Garantir que as condições de acessibilidade e circulação são mantidas após a execução dos trabalhos. Deixar, sempre que possível, os restos de exploração durante algum tempo no terreno, para que percam humidade (facilitando posteriormente o seu tratamento e transporte) e para que o material mais pequeno (como é o caso de folhas e ramos finos) permaneça no terreno, promovendo a reposição de nutrientes no solo.
- 15- Preservar os locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, assim como as infraestruturas tradicionais, designadamente socalcos, muretes, poços, levadas, que traduzam esses valores.
- 16- Recolher os resíduos, lixos e entulhos, removendo-os e encaminhando-os para os locais de deposição apropriados, respeitando as diretrizes das autoridades competentes. Não proceder a queimas nas áreas de intervenção florestal.
- 17- Os prestadores de serviços florestais devem cumprir com a legislação relativa à Higiene e Segurança no Trabalho e garantir que os trabalhadores possuem formação e conhecimentos adequados para as atividades florestais. A utilização dos equipamentos deve ser efetuada seguindo as instruções dos fabricantes e ter em conta as medidas de proteção individual dos operadores.
- 18- Cumprir com as normas dispostas na legislação ambiental e florestal em vigor.

Anexo II
(a que se refere o n.º 5 do artigo 27.º)
Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.10 – Prémio à manutenção e perda de rendimento de investimentos florestais

Compromissos/Outras obrigações		Incumprimento				Redução/Exclusão			
Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigos 14.º e 19.º alínea a) Manter as condições de elegibilidade, durante todo o período do compromisso	Área sob compromisso	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e é difícil a erradicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100% da ajuda	Exclusão da intervenção no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigos 14.º e 19.º alínea b) Manter a área sob compromisso, pelo período de duração do compromisso	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Redução de área com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso > 10 %, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte. Devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

Anexo II
(a que se refere o n.º 5 do artigo 27.º)
Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.10 – Prémio à manutenção e perda de rendimento de investimentos florestais

Compromissos/Outras obrigações			Incumprimento			Redução/Exclusão			
Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigos 14.º e 19.º alínea c)	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível corrigir com meios razoáveis	Médio	Excludente	1	1 ou mais	100% do prémio relativo à área de intervenção e no ano em que se verifica o incumprimento.	NA
						2			
						3			
Artigos 14.º e 19.º alínea d)	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível corrigir com meios razoáveis	Médio	Excludente	1	1 ou mais	100% do prémio relativo à área de intervenção e no ano em que se verificam densidades inferiores a 70% das densidades aprovadas	NA
						2			
						3			
Encerramento do projeto com devolução de todos os prémios recebidos									

Anexo II
 (a que se refere o n.º 5 do artigo 27.º)
Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.10 – Prémio à manutenção e perda de rendimento de investimentos florestais

Compromissos/Outras obrigações			Incumprimento				Redução/Exclusão		
Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigos 14.º e 19.º alínea e)	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	50% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

(1) Qualificação dos compromissos em: a) "Compromisso Essencial (E)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis. b) "Compromisso Básico (B)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis. c) "Compromisso Secundário (S)" sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.»

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 9,14 (IVA incluído)